

SUMÁRIO — O INTERDITO POR PRODICALIDADE NÃO PODE REQUERER O LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO ANTES DE DECORRIDOS CINCO ANOS SÔBRE A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE O INTERDITOU, MESMO QUE SEJA SOLTEIRO E FALEÇAM, NO DECURSO DAQUELE PRAZO, TODOS OS SEUS HERDEIROS LEGITIMÁRIOS.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 16 de Fevereiro de 1945.

Acórdão no Supremo Tribunal de Justiça:

A requerimento de Gustavo Adolfo de Medeiros, viuvo, foi decretada, por sentença de 12 de Maio de 1941, na comarca de Ponta Delgada, a interdição por prodigalidade de seu filho Julião Gago da Câmara Medeiros, solteiro, de maioridade.

Tendo falecido o Gustavo, em Outubro de 1943, veio seguidamente o filho requerer o levantamento da interdição fundado em ter falecido o único ascendente que tinha, não existirem herdeiros legitimários e se conservar solteiro, havendo assim cessado o motivo que determinou a sua interdição.

Foi indeferido, *in limine*, o pedido, por ainda não ter decorrido o prazo de cinco anos depois da sentença que decretou a interdição, além de que, hoje, o processo para êsse levantamento vem consignado no art. 961.º do Código Processo Civil, que mostra ser a única causa de pedir a regeneração do pródigo, devendo ser notificados para o levantamento o Ministério Público e os herdeiros presumidos do interdito.

Em recurso do despacho, o Tribunal da Relação de Lisboa, confirmou-o, conforme Acórdão, seguido por outro negando o pedido de esclarecimento, e dos quais vem o presente agravo, que é de conhecer.

Pretende-se seja revogado o acórdão e deferido o pedido de levantamento da interdição, por isso que, em conclusão:

a) o agravante é solteiro e não tem ascendentes, nem descendentes, o que impossibilita legalmente a sua interdição — art. 340.º do Código Civil;

b) o levantamento deve, por estes factos, ser ordenado sem observância do art. 961.º do Código Processo Civil, só aplicável quando, por existirem as pessoas indicadas no art. 340.º do Código Civil, o mesmo esteja dependente de reabilitação do interdito.

Tudo visto:

*

Ao abrigo das disposições dos arts. 340.º e 341.º do Código Civil, foi o agravante, a requerimento de seu pai, dado como interdito por prodigalidade.

Esta interdição, em face do que dispõe o art. 352.º, pode ser levantada se o pródigo, passados cinco anos, requerer o seu levantamento, podendo em caso de indeferimento renovar o pedido, desde que medeie outro intervalo de pelo menos cinco anos.

O processo do levantamento que pelo Código Processo Civil de 1876 estava regulado no art. 432.º, passou para o art. 961.º do actual Código, que neste instituto introduziu modificações importantes.

Na vigência do Código de 1876 deliberava o conselho de família com a assistência do Ministério Público, interdito, seu curador e quem tivesse requerido a interdição, não havendo recurso da decisão favorável do conselho.

E não convindo êste no levantamento, podia o interdito opôr-se com embargos, sendo citados para os contestarem o Ministério Público e parentes que tivessem requerido a interdição, ou, na falta dêstes, aqueles que seriam competentes para a requerer.

Hoje, o conselho de família dá o seu parecer, com assistência do interdito, do seu curador e do requerente da interdição, sendo depois êste notificado, ou na sua falta o Ministério Público e os herdeiros presumidos do interdito, para contestar o pedido.

Se o parecer do conselho fôr favorável e não houver contestação, será logo decretado o levantamento; caso contrário, haja ou não contestação, seguir-se-á sem mais articulados, nos termos do processo ordinário.

Daqui se vê que para o levantamento ser autorizado necessário se torna que o interdito prove ter cessado a sua habitual prodigalidade, isto é, o motivo que determinou a sua incapacidade para administrar os seus bens.

É que a sua situação de interdito não interessa somente o cônjuge e herdeiros legitimários, mas também o Ministério Público ou seja a sociedade, e os herdeiros presumidos do interdito.

Estes herdeiros presumidos do art. 961.º do Código Processo Civil não são o mesmo que herdeiros legitimários do art. 340.º do Código Civil, mas sim os indicados no art. 1.969.º do Código Civil, entre os quais o próprio Estado.

O interdito, art. 352.º do Código Civil, pode obter o levantamento da interdição desde que sejam passados cinco anos da data do trânsito da sentença que o interditou, e alegue e prove encontrar-se regenerado e em termos que lhe assegurem uma vida regrada, sem dissipação.

O prazo para o levantamento, por na lei ter sido fixado em 5 anos, não pode ser diminuído com o falecimento do requerente da interdição.

Entendeu o legislador que êle representa o tempo necessário para se conseguir a transformação da incapacidade do interdito, de forma a poder ser-lhe entregue a administração dos seus bens com benefício para êle, para os seus herdeiros presumidos, e para a própria sociedade.

Nestes termos, porque com o presente processo não se trata de fixar quais são as pessoas ou entidades que podem requerer a interdição por prodigalidade do ora agravante, mas sim somente a data em que ela pode ser levantada, não é de considerar a primeira conclusão, nem, pelos fundamentos atrás apresentados, de proceder a segunda.

Termos em que, confirmando o acórdão em recurso, negam provimento ao agravo, com custas e sêlos pelo agravante.

Lisboa, 16 de Fevereiro de 1945.

Magalhães Barros.
Miguel Crespo.
José Coimbra.

ANOTAÇÃO

Não podemos de forma alguma concordar com a doutrina dêste acórdão.

O art. 340.º do Código Civil dispõe que «as pessoas maiores ou emancipadas que, por sua habitual prodigalidade, se mostrarem incapazes de administrar os seus bens, poderão ser interditas da administração dos ditos bens, sendo *casadas ou existindo herdeiros legítimários*».

O art. 341.º acrescenta que «esta interdição pode ser requerida pelos *ascendentes ou descendentes do pródigo, por sua mulher, por qualquer parente desta ou pelo ministério público, tendo o pródigo descendentes menores ou interditos*».

Dêstes preceitos da lei civil, resulta, com a mais absoluta evidência, ser condição *sine qua non* para alguém poder estar interdito por prodigalidade, *que tenha herdeiros legítimários ou cônjuge*.

O pródigo só pode ser interdito *sendo casado ou existindo herdeiros legítimários*

(art. 340.º); e só *por estas pessoas* ou pelo M.º P.º, mas *em defesa dos descendentes menores ou interditos*, a interdição pode ser requerida. (Art. 341.º).

Isto é assim porque — bem ou mal — a medida tutelar não visa, no nosso direito positivo, a própria repressão da prodigalidade — e apenas se propõe assegurar o património do cônjuge do pródigo e o dos seus herdeiros legítimários, livrando-os da miséria a que as dissipações daquele poderiam levá-los.

Tal fim do instituto, como entre nós se encontra disciplinado, é pôsto em relêvo por todos os nossos tratadistas:—

«A interdição por prodigalidade tem por fim principal a protecção dos interesses da família e não dos do indivíduo» — diz o Sr. Doutor CUNHA GONÇALVES, no *Tratado*, a pág. 706 do vol. 2.º

«O legislador, ao estabelecer esta interdição, teve em vista proteger a família: não se trata já, como, por exem-

plo, na interdição por demência, de evitar um mal à sociedade em geral, mas sim de debelar o perigo em que os actos do pródigo põem a legítima dos ascendentes e descendentes; estamos, pois, sem dúvida, em face dum instituto de protecção à família» — ensina o Sr. Prof. JOSÉ ALBERTO DOS REIS, no seu *Curso de Processos Especiais Cíveis e Comerciais*, lições coligadas por António Batoque e César Abranches, pág. 127.

«Esta espécie de interdição é pelo nosso código civil estabelecida mais no interesse da família, do que no do próprio interdito» — escreve DIAS DA SILVA, nos *Processos Cíveis Especiais*, a pág. 188/189 da 2.ª edição.

Ora se o fim do instituto é este, que deixamos assinalado, afigura-se intuitivo que apenas desapareçam as pessoas em cujo benefício e para cuja protecção se admite a interdição por prodigalidade (*as únicas* cuja existência permite que ela seja requerida; *as únicas* que têm o direito de requerê-la), a interdição não pode subsistir.

Se ela só tem lugar havendo *cônjuge* ou *herdeiros legítimos* — desde que não haja *cônjuge* nem *herdeiros legítimos* já não pode haver interdição por prodigalidade.

A *razão da lei* é a protecção das pessoas mencionadas: o *cônjuge* e *aqueles herdeiros*.

Desaparecendo elas, cessa a *razão da lei*: e *cessante ratione legis, cessat ejus dispositio*.

No caso decidido pelo acórdão, o agravante fôra interdito por prodigalidade, a requerimento de seu pai — *que depois faleceu*.

O agravante era *solteiro* e, falecido seu pai, *não tinha qualquer herdeiro legítimo*.

Isto é: *o agravante não estava em condições de poder ser interdito por prodigalidade, visto não ser casado nem ter herdeiros legítimos*, como o art. 340.º do Código Civil expressamente exige que suceda, para poder ser decretada a interdição.

Por isso o agravante requerera que ela lhe fôsse levantada; mas o requerimento fora-lhe indeferido, por despacho do Ex.º Sr. Juiz da 1.ª instância, que a Relação confirmara em acórdão tirado por maioria (na *Rev. Just.*, vol. 29.º, pág. 277), e que o Supremo confirmou também, no acórdão a que nos estamos referindo.

*

Dois foram os fundamentos da decisão proferida — e não podemos dizer qual deles menos feliz.

O primeiro, é o de que a interdição por prodigalidade constitui um instituto de protecção do próprio pródigo, e defesa da sociedade.

Já atrás vimos ser esta afirmação provavelmente contrária às normas legais dos arts. 340.º e 341.º do Código Civil: o que estes preceitos visam é a defesa do *cônjuge* e dos *herdeiros legítimos* do pródigo — sendo-lhes totalmente indifferente a pessoa d'este.

Aliás, a mesma afirmação — sobre ser errada — nem sequer nos parece razoável.

Na verdade — e como pode pretender-se que a interdição por prodigalidade tem intuitos de defesa do pródigo ou da sociedade, *quando ela apenas pode ser requerida desde que haja cônjuge ou herdeiros legítimos*?

¿Então o pródigo e a sociedade apenas sofrem e merecem defesa *havendo estas pessoas*?

¿Não é a circunstância de se fazer depender da existência delas o decreta-

mento da interdição, a prova irrefutável de que a lei apenas quer protegê-las, e não se interessa pelas dissipações do pródigo que, determinando um simples deslocamento de valores e favorecendo a circulação das riquezas, não são em si mesmas contrárias ao interesse social — como alguns autores sustentam e é referido por JOSÉ TAVARES, a pág. 801 do vol. 1.º, 2.ª edição, de *Os Princípios Fundamentais?*

A estas interrogações só pode responder-se repelindo o primeiro fundamento em que assentaram os outros julgadores, e concluindo que, contra o por êles afirmado, na interdição por prodigalidade nem se visa a defesa do pródigo, nem a da sociedade: tenta-se a defesa da sua família mais próxima (cônjuges, descendentes e ascendentes) — e mais nada.

*

Não é melhor, contudo, o segundo fundamento.

Segundo o acórdão, a lei apenas permite o levantamento da interdição, depois de decorridos cinco anos após o seu decretamento (art. 352.º do Código Civil); e pelo art. 961.º do Cód. Proc. Civil deve considerar-se alterado o Código Civil, visto o pedido de levantamento poder, actualmente, ser contestado por quaisquer *herdeiros presumidos* do interdito.

Parece, dêste modo, ter-se entendido que, por via duma norma de *direito adjectivo*, já todos os *herdeiros presumidos* têm legitimidade para requerer a interdição dos pródigos, visto terem-na para se oporem ao seu levantamento.

Ora esta teoria revela lamentável esquecimento de uma regra comensinhal: a de que a lei de processo regula o modo de efectivar o direito, mas não diz quem é *seu titular*.

A indicação dos titulares do direito é objecto da *lei substantiva*; e, por isso, é inadmissível que se sustente ou se entenda que o art. 961.º do Cód. Proc. Civil alterou os arts. 340.º e 341.º do Cód. Civil e tornou extensivo a todos os *herdeiros presumidos* o direito de intervir no processo de interdição por prodigalidade.

Sustentar semelhante doutrina é, sem desrespeito, entrar nos domínios da fantasia, o que não constitui função do intérprete, a quem antes incumbe, sem olvido dos princípios, ajustar os preceitos aparentemente contraditórios e não esquecer a função e a hierarquia das diversas normas legais.

E o ajustamento, aqui, é fácil, desde que se dê à expressão *herdeiros presumidos* do art. 961.º do Cód. Proc. Civil, o sentido de *herdeiros legítimos presumidos*: *presumidos*, porque a *presunção* só se torna *realidade* a quando da abertura da herança, e porque o decesso de qualquer dêles, anterior ao do pródigo, os privará da qualidade de herdeiros e dos seus consequentes proveitos.

De resto, o conhecimento dos trabalhos preparatórios do Cód. Proc. Civil, demonstra claramente que êste não alterou, nem quiz alterar, o Código Civil.

Vê-se da Acta n.º 36, da sessão da Comissão Revisora, de 15 de Março de 1938, que «o Sr. Prof. BARBOSA DE MAGALHÃES salientou os inconvenientes que resultam de não poder decretar-se a interdição de individuo maior solteiro, sem herdeiros legítimos. Mantém-se uma situação muito difícil, prejudica-se o futuro do pródigo, coloca-se a família numa situação muito delicada com relevantes prejuízos materiais e morais.

«O Autor do Projecto concorda na necessidade que há duma providência

em tal sentido. Sempre defendeu essa doutrina, pois o Estado não deve permitir o esbanjamento de bens, que é dissolvente e de muito mau exemplo. *Reconhece, porém, que essa questão entra no puro domínio do direito substantivo, portanto, é estranha ao Código de Processo Civil.*

«O Secretário apoia aquele Vogal, esclarecendo que tal estado de coisas permite ficarem os irmãos do pretense pró-digo em más condições, pela necessidade que tõem de socorrerem êste, uma vez decaído na miséria.

«Resolveu-se relegar o assunto para outro diploma».

Logo, o actual art. 961.º — correspondente ao art. 770.º do Projecto — nem por sombras se propôs modificar os arts. 340.º e 341.º do Código Civil — o que ainda mais faz avultar a total carência de razão dos ilustres Magistrados que fizeram vencer a doutrina por nós impugnada.

Aliás, o que os arts. 352.º do Cód. Civil e 961.º do Cód. Proc. Civil prevêem e regulam, não é a nossa hipótese: *é o levantamento da interdição quando ela possa subsistir, por haver as pessoas de cuja existência em absoluto depende a possibilidade do seu decretamento e manutenção.*

Ou, por outras palavras: — ali apenas se prevê o pedido de levantamento,

enquanto houver cônjuge ou herdeiros legítimos, pois só nestas condições pode haver interdição.

Desde que tais pessoas desapareçam — e é o caso — *deve ser levantada logo a interdição, independentemente do processo prescrito no art. 432.º (hoje 961.º) do Código de Processo, porque cessou o fim que determinara a interdição (DIAS FERREIRA, Código Civil Português Anotado, 2.ª edição, I, pág. 248).*

Esta opinião do grande juriconsulto já fôra consagrada pelo Supremo Tribunal em acórdão de 19 de Maio de 1903, na *Gaz. Rel. Lx.º*, vol. XVII, pág. 470, onde se julgou que *o interdito por prodigalidade pode requerer o levantamento da interdição logo que deixem de existir as pessoas referidas no art. 340.º do Código Civil, embora não tenham passado ainda cinco anos sobre o trânsito em julgado da sentença que a decretara; e onde se afirmou que, falecendo as pessoas indicadas, o processo de interdição se deve considerar findo.*

Daqui se infere — diz DIAS DA SILVA, *Proc. Civis Especiais*, 2.ª edição, página 207, *nota* — que em tal caso não é necessário que o arguido demonstre a sua reabilitação.

E esta é a doutrina exacta — que foi pena não ter sido seguida agora.

A. P. C.